

Successfully created



#### SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1106910-77.2025.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

**POLO ATIVO:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PHILLIP HANDOM KRAUSPENHAR - DF56033

**POLO PASSIVO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL e outros

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se veicula pedido objetivando:

*"ao final, seja concedida integralmente a segurança no presente mandamus, confirmando-se os efeitos da medida liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente, por inconstitucional, a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS reconhecendo-se, ainda, o direito à recuperação dos valores recolhidos indevidamente, seja por meio de restituição, compensação ou creditamento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I, do CTN, contados da proposição da presente ação mandamental, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la."*

O pedido liminar foi indeferido na decisão à ID nº 2212071229.

Notificada, a Autoridade Coatora apresentou informações impugnando o mérito, à ID nº 2216168403.

O Ministério Público apresentou parecer se abstendo de opinar quanto ao mérito, por não identificar interesse público no feito.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a julgar.

Em informações, a Autoridade Coatora pediu o sobrerestamento do feito por força do RE 592.616/RS.

Sem necessidade de sobrerestamento até decisão no RE 592.616, pois ali já se fixou que o ISSQN deve ter tratamento análogo ao ICMS.

O pedido se ajusta à jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA – EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS (DESTACADOS NA NOTA FISCAL) DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS (RG-RE N° 574.706/PR C/ TEMA/STF-69 E RE 592616/RS C/C TEMA 118): MODULAÇÃO HAVIDA EM ACLARATÓRIOS. EXAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO - OMISSÃO/OBSCURIDADE CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.** 1 - Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, consoante art. 1.022 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). 2 – Embargos de declaração opostos em face de acórdão da Turma, que, em 2019, negou provimento à apelação da parte ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido para, a contar do trânsito em julgado, afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo PIS/COFINS. 2.1 – A embargante alega omissão de pronunciamento sobre os limites da modulação levada à efeito nos ED-RG/RE 574.706-PR, bem como sobre a alegação de que, por estar, ainda, pendente de julgamento o RE 592.616/RS, não se aplica ao ISS, por extensão a tese fixada no Tema 69/STF. 3 – Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão com efeito erga omnes a respeito dos 03 (três) pontos suscitados nos claratários de ambas as partes: a) constitucionalidade e legalidade da não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins (mérito propriamente dito); b) competência para modulação dos efeitos da decisão que acolhe o pedido autorai; c) limites e parâmetros para a repetição de indébito, decorrente do acolhimento do pedido autorai. 4 - Assim, com fins a observar os princípios da economia processual, duração razoável do processo e menor onerosidade para as partes, reputo aplicável à espécie o CPC/2015 (art. 926 e art. 927), no que conclama à uniformização jurisprudencial, sob os vetores da integridade, da coerência e da uniformidade, mediante a observação dos precedentes havidos sob o rito dos recursos especial e extraordinário repetitivos, cuja eventual dissonância de julgados, frente a tais, atrai o exercício do juízo de adequação/retificação (art. 1.040, II). 5 - O STF assentou, na RG-RE n° 574.706/PR (TEMA/STF-69), e nos correspondentes claratários, que "o ICMS - destacado na nota fiscal - não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", compreensão que, por seu quilate, induz pronta observância (art. 926 e art. 927, III, do CPC/2015), sendo irrelevante sopesar a amplitude do termo "faturamento" (expressão econômica que o ICMS não integra), seja no regime da cumulatividade ou não (Leis n° 10.637/2002 e n° 10.833/2003), seja na sistemática da Lei n° 12.973/2014. 6 - "3. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) imposto retido pelo contribuinte por obrigação legal, não é receita da empresa, sendo valor de titularidade do fisco municipal. Ainda que se leve em conta o conceito amplo de `todas as receitas obtidas pela pessoa jurídica, não pode ser considerado faturamento, e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo de PIS ou COFINS" (AC 1007677-36.2019.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 08/03/2021 PAG.) 7 - Embora haja reconhecimento da repercussão geral do tema, é desnecessário aguardar o desfecho da mesma para se apreciar a matéria, conforme se extrai do voto proferido no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 825/DF, da Relatoria do Ministro Presidente do STF (STA 825 AgR), Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/02/2019: "Quanto à alegação de que há repercussão geral da matéria, a exigir o sobrerestamento do feito originário, registro que, nos autos do processo paradigma (RE-RG 808.202), indeferi pleito de suspensão dos processos a ele relacionados, ao fundamento de que "o reconhecimento da repercussão geral não implica necessariamente (...) paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto". Não havendo, portanto, determinação no sentido pretendido, desnecessário é aguardar o desfecho da repercussão geral para se apreciar a matéria submetida à presente suspensão". 8 - **Observando tais precedentes, esta Corte, nas T7 e T8, uniformizou o entendimento de que o Imposto sobre Serviços (ISS/ISSQN) imposto retido pelo contribuinte por obrigação legal, não é receita da empresa, sendo valor de titularidade do fisco municipal. Ainda que se leve em conta o conceito amplo de todas as receitas obtidas pela pessoa jurídica, não pode ser considerado faturamento, e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo de PIS ou COFINS (AC 1007677-36.2019.4.01.4300, Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - T7, PJe 08/03/2021).** 9 – Destacando que não se está diante da aderência do paradigma ao caso concreto, mas sim da aplicação, por analogia, das razões de decidir adotadas pela Suprema Corte no tema n° 69, o ISS passível de restituição ou compensação é aquele destacado na nota fiscal, sendo esse o valor exigido ou exigível pela Fazenda Pública. 10 - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/03/2017, logo, a parte autora está autorizada a repetir/compensar tudo o que destacado em nota fiscal a título de ISS/ICMS indevidamente exigido pela SRF, desde os 05 anos que antecedem à propositura da demanda. 11 - Embargos de declaração da União (FN) acolhidos apenas para sanar a alegada obscuridade/omissão de pronunciamento sobre os efeitos da posição tomada pela Suprema Corte no julgamento dos ED-RG-RE n° 574.706/PR sobre o caso concreto, sem efeitos modificativos.

(EDAC 0010878-08.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS,  
TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 29/06/2023 PAG.)

De fato, estende-se ao ISS/ISSQN a mesma fundamentação que autoriza a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (STF/TEMA-69).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar definitivamente, por inconstitucional, a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS.

**Declaro** o direito da Parte Impetrante à recuperação dos valores recolhidos indevidamente, seja por meio de restituição, compensação ou creditamento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I, do CTN.

Esses valores deverão ser devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Defiro** a liminar para suspender a exigibilidade.

Custas em reembolso.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do Artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, .

*(assinado eletronicamente)*

**MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

**Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF**



Assinado eletronicamente por: **MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

**15/12/2025 18:09:13**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2228703345**



2512151809130  
0000000077179  
074

[imprimir](#)